



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13364.720143/2013-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-011.087 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de março de 2024  
**Recorrente** JOSE DE SOUSA NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - DEDUÇÃO.**

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando demonstrado que o pagamento foi decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.086, de 6 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13364.720176/2012-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo ao IRPF - Ano-calendário 2011.

A exigência é referente às seguintes infrações à legislação tributária:

1- Dedução Indevida de Dependente. Glosa despesa com dependente por falta de comprovação da relação de dependência. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844/43; artigo 12, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 8.981/95/95; artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.250/95.

2- Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de despesas médicas por falta de comprovação dos pagamentos. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844/43; artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 8.981/95/95; artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.250/95.

3- Dedução Indevida de Previdência Privada. Glosa de contribuição à Previdência Privada, por falta de comprovação dos pagamentos. Enquadramento legal: art. 8º, II, “e”, da Lei 9.250/95.

4- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia. Glosa de despesas com pensão alimentícia por falta de comprovação. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844/43; artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei n.º 9.250/95; artigos 73 e 80 do RIR/99, c/c artigo 2º da MP 22/02, convertida na Lei 10.451/2002.

5- Dedução Indevida de Despesas com Instrução. Glosa de despesas com instrução por falta de comprovação. Enquadramento legal: artigo 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844/43; artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei n.º 9.250/95; artigos 73 e 80 do RIR/99, c/c artigo 2º da MP 22/02, convertida na Lei 10.451/2002.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O Acórdão n.º 16-80.877 apreciou a impugnação e decidiu que, para as despesas com dependentes e com previdência privada, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 1.889,64 por dependente e R\$ 5.264,94, respectivamente; enquanto que quanto às despesas médica e de instrução, a glosa deve ser revertida em parte. Em relação à pensão alimentícia, não aceitou a documentação apresentada e manteve a glosa da dedução.

O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovados os pagamentos, a dedução correspondente deve ser restabelecida.

DEDUÇÃO DEPENDENTE.

Comprovada a relação de dependência, a dedução deve ser restabelecida.

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Comprovada a contribuição paga, a dedução deve ser restabelecida.

PENSÃO JUDICIAL - DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando demonstrado que o pagamento foi decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância e apresentou Recurso Voluntário, aduzindo a juntada de documentos que comprovariam a correção da dedução de pensão alimentícia paga ao filho Nicolas Regis Rêgo de Queiroz Sousa.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **Admissão do Recurso**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito**

As deduções por dependentes e de despesas médicas já foram restabelecidas na decisão da DRJ e não está sujeitas à recurso de ofício. A DRJ não aceitou os documentos relativos as despesas com instrução, mas não houve qualquer questionamento sobre esse item, motivo pelo qual também é definitiva a glosa. Restou a apresentação do recurso contra a glosa relativa ao pagamento de pensão alimentícia.

A fiscalização justificou a glosa pela falta de atendimento da intimação para comprovar o pagamento da pensão alimentícia. A DRJ analisou os documentos apresentados junto com a impugnação e concluiu que o pagamento estava comprovado com base nos comprovantes de rendimentos apresentados (e-fl. 13), no valor de R\$ 15.564,11, mas faltou a prova que decorriam de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termo do art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250, de 1995.

No Recurso o contribuinte não apresenta a sentença mas um ofício nº 95/2002, endereçado à sua fonte pagadora, que determina a retenção de 25% do vencimento líquido em favor do filho Nicolas Regis Rêgo de Queiroz Sousa.

O valor estabelecido de 25% sobre o salário é compatível com a despesa declarada de R\$ 15.564,11 à título de pensão alimentícia (R\$ 69.722,52 x 25% = 17.430,00).

Ressalta-se todavia que, durante a fase de impugnação, o contribuinte foi intimado a trazer a cópia da decisão judicial e não o fez. Agora no Recurso traz um ofício mas não uma decisão que contenha os termos do pagamento da pensão judicial, conforme apontado na decisão de piso.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Redator